

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

CIABE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.044.354/0001-93, com sede na Rua Olímpio Susin, s/n, cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95047-410, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base na Lei 11.101/05

I – DA RESENHA FÁTICA E FUNDAMENTOS

Conforme se depreende do contrato social em anexo, a autora tem como objeto social as atividades operacionais de indústria e comércio de máquinas, equipamentos e aparelhos de refrigeração; industrialização de peças para terceiros; importação e exportação de bens e produtos pertinentes ao objeto social e prestação de serviços de instalação, assistência técnica e manutenção em máquinas.

A empresa requerente foi criada em 01/07/1986, inicialmente produzindo trocadores de calor para secadoras industriais. Após, introduziu serpentinas (aletados) para evaporadores de amônia. Há 17 anos começou a fabricar produtos comerciais e, a partir de 2017 passou a atuar na exportação.

A requerente era uma empresa muito focada no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, mas a partir de 2016 ampliou sua rede de representantes. Contudo, nos últimos anos, devido a fatores como crise e a necessidade de busca de novos mercados, a requerente passou a lidar com a concorrência (muitas vezes desleal), que levaram a crise.

Devido a esse fator de concorrência e diminuição de mercado, a requerente se viu obrigada a lidar com preços menores e, por consequência, com menores

margens de lucro, impactando em seu faturamento e capacidade de pagamento de fornecedores.

Corolário, as razões para o ajuizamento da presente ação se pautam nas dificuldades econômicas, em face da crise que assola o país no momento e, especialmente, pela redução, em média, de 70% no lucro da empresa, o que determina o inadimplemento de fornecedores e empréstimos bancários.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, que, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a autora identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar sua reorganização e, ato contínuo, saldar seu passivo, com a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a autora atenda rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, se verifica que:

a) Conforme se verifica da certidão, a autora teve seu ato constitutivo arquivado na JUCERGS no ano de 1986, sob o número (NIRE) 4360019988-1, mantendo-se ativa até o dia de hoje;

b) A autora não é uma sociedade falida, conforme declaração em anexo, bem como da certidão supracitada, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da requerente;

c) Do mesmo modo, a autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente;

d) Não há, com relação a sociedade, seus sócios e administradores, condenações por crimes previstos na LRF.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONOMICA

A crise econômico-financeira na qual passa a sociedade autora, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais seguem descritas e explanadas abaixo. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se a requerente vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu momento de crise com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise da sociedade:

A) REDUÇÃO NO LUCRO BRUTO E LÍQUIDO

A empresa autora nos últimos anos vem enfrentando uma redução no seu lucro bruto, que nada mais é do que o resultado da Receita Bruta (provinda da venda

dos produtos), diminuído dos custos variáveis diretamente relacionados a estas vendas, tais como tributos sobre a receita e custos dos produtos vendidos. O saldo resultante é denominado lucro líquido, que, obrigatoriamente, deve fazer frente aos demais custos da empresa, os denominados custos fixos, ou, ainda, aqueles custos que independem diretamente da venda, mas que são necessários para manter a empresa em funcionamento.

A redução do lucro foi significativa ao longo dos anos, uma vez que representou negativo em alguns anos, em face da inflação que aumenta constantemente no país e por não ser possível repassar ao consumidor final esses valores, pois assim inviabilizaria as vendas. A empresa perderia para a concorrência se elevasse o custo dos produtos significativamente, impossibilitando o repasse na mesma proporção da inflação para seus clientes.

Portanto, se considerando o cenário econômico atual do país, somado a impossibilidade de repasse ao consumidor final do aumento exorbitando de todos os custos necessários a manutenção da empresa, a redução no lucro foi inevitável, o que, por si só, já é significativo motivo para o pedido da recuperação judicial em tela.

B) AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO OCASIONADO POR MODIFICAÇÃO DO CICLO FINANCEIRO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA

Em geral, toda a atividade econômica possui um ciclo operacional, compreendido entre o período de tempo que inicia o processo de venda até o recebimento (ingresso de caixa resultante da venda do produto).

No caso da autora, o ciclo operacional abrange a categoria do ativo operacional de curto prazo, sendo composto principalmente das variáveis de contas a receber e dos estoques no Ativo; o Passivo, em contrapartida, é representado em geral pela rubrica contas a pagar, salários, fornecedores e tributos correntes, todos medidos em dias de permanência na empresa.

O resultado da diferença entre o Ativo e o Passivo informa a necessidade ou sobra de recursos relativamente à atividade operacional da empresa.

Este ciclo, eventualmente, haverá de ser financiado, pois a sociedade poderá vender os produtos, pagar os fornecedores e outras despesas inerentes à

atividade, muito antes do ingresso de recursos oriundos dos pagamentos efetuados pelos clientes, que, na maioria, são a longo prazo e parcelados.

No caso da autora, conforme se depreende das demonstrações contábeis, em anexo, ao longo dos últimos anos, o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade por meio de empréstimo tomados junto as Instituições Bancárias, que são arroladas no Quadro Geral de Credores, convergindo e contribuindo para o endividamento bancário e a inviabilidade momentânea da atividade empresarial, culminando com a crise econômica onde os bancos cortaram o crédito, por identificar um risco muito alto e inviabilizando a rolagem das dívidas de curto prazo.

O endividamento decorrente de contratos bancários aumentou significativamente ao longo dos anos, comprovando-se a inviabilidade momentânea da continuidade da atividade empresária, o que justifica o pedido de recuperação judicial. Ademais, os juros bancários cobrados se tornaram cada vez mais alto, o que foi tronando inviável o adimplemento dos valores.

C) DO ENDIVIDAMENTO E DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Como já referido, a requerente, a partir de determinado momento, passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a autora já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs a empresa autora o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em

relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo. Portanto, a situação debilitada em que a empresa autora se encontra não se restringe somente à aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação da gestão da empresa, visando o aumento da eficiência, vital para a preservação de sua atividade empresarial.

Neste cenário, se vislumbra no instituto da recuperação judicial a única solução viável e eficaz para a autora, possibilitando que a requerente possa honrar com todos seus compromissos, presentes e futuros, e reorganizar sua atividade empresarial.

D) OUTROS MOTIVOS DA RESTRIÇÃO DO CRÉDITO

Cumprе salientar que outros motivos culminaram para a redução do poder de crédito da autora, destacando o elevado número de protestos existentes, **o aumento das reclamações trabalhistas e a inscrição do nome da requerente no cadastro do Serasa em face das dívidas tributárias.**

Com a redução do lucro e a impossibilidade de efetuar o pagamento dos fornecedores no prazo de vencimento da duplicata, os fornecedores, na sua maioria, se utilizaram do instrumento do protesto de títulos extrajudiciais, o que implica uma restrição do crédito. **Assim, os pagamentos acabam sendo feito via cartório, com juros altos e custos elevados, em face dos protestos efetuados, culminando para o endividamento que ensejou o ajuizamento da ação em tela.**

É notório, ainda mais no judiciário, que nos últimos 2 anos aumentou em 50% o número de reclamações trabalhistas, em face do desemprego em que está mergulhado o país. Assim, diante da crise financeira, os trabalhadores buscam nas reclamações um meio de cobrar alguns valores devidos do contrato de emprego.

Em relação a essa questão das reclamações trabalhistas, em que pese a autora não ser uma reclamada contumaz na Justiça do Trabalho, no último ano também figurou no polo passivo de várias ações, o que desencadeou condenações trabalhistas. Frisa-se que essas reclamações resultaram em condenações e, conseqüentemente, aumento o passivo da empresa, pois o pagamento deve ser efetuado, principalmente se considerando a falta de flexibilidade nas execuções trabalhistas.

Por fim, a partir do ano de 2013 verificou no Estado do Rio Grande do Sul a adoção da medida de inscrição no SERASA das empresas devedoras de ICMS, órgão privado de proteção ao crédito.

A empresa autora possui diversos débitos de ICMS com o Fisco estadual, o que ensejou o ajuizamento de diversas execuções fiscal por parte do Estado. Dessa forma, essa inscrição realizada pelo inadimplemento fiscal noticiado, desencadeou uma maior restrição no crédito da autora, que além de possuir protestos em seu nome e inscrição no CADIN, também está inscrita no SERASA.

Ante do exposto, fica clara e cristalina a dificuldade financeira da empresa que, com as restrições existente em seu nome, encontra ainda mais dificuldade para conseguir crédito junto aos bancos, o que culmina como uma importante razão para o pedido de recuperação judicial em tela, visando a salvação da atividade empresária.

ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2016, 2017 e 2018; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento.

d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa.

f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora.

g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da requerente.

h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

II – DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por Vossa Excelência o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Caso o juízo entenda por não deferir o pagamento das custas ao final do processo, se requer, alternativamente, seja deferido o parcelamento do valor em até 12 meses, considerado o valor expressivo das custas iniciais da ação.

III – DO PEDIDO LIMINAR

a) CONTRATOS FINAME

Conforme se depreende dos contratos em anexo, a requerente possui diversos contratos Finames, devidamente listados no quadro abaixo:

CONTRATO	VALOR	OBJETO	BANCO
40/00406-6	R\$ 192.500,00	ESTAMPO DE ALETO	BANCO DO BRASIL
40/00475-9	R\$ 170.000,00	ESTAMPO MODELO DE ALETAS	BANCO DO BRASIL
40/00678-6	R\$ 188.500,00	MOLDES	BANCO DO BRASIL
148.706.288	R\$ 274.203,01	MÁQUINAS PARA MOLDAGEM	BANCO DO BRASIL
1590-714-0000090-80	R\$ 255.000,00	ESTAMPO MODELO DE ALETAS	CEF
1590-714-0000091-60	R\$ 485.000,00	PRENSA EXCÊNTRICA	CEF

Os referidos contratos foram entabulados para a aquisição do maquinário essencial e indissociável da atividade da empresa. Nessa senda, diante do pedido de recuperação judicial, considerando que, em face da natureza dos contratos (Finame) poderão não ser incluídos na recuperação em tela, a parte autora requer seja, liminarmente, mantida na posse dos maquinários.

Com efeito, os referidos bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial da autora no ramo de fabricação de refrigeração comercial e industrial, fazendo não incidir a exceção legal prevista no §3º do art. 49, *parte final*, da LFR, para que todos os equipamentos fiquem na posse da Autora até o encerramento total da recuperação judicial em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor

fiduciante "*bem necessário à atividade produtiva do réu*" (REsp 250.190/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão deferiu o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, bem como os pedidos formulados na peça inicial, a fim de que não haja restrição ao acesso às contas bancárias ativas, nem retenções e/ou liquidações de valores nas contas da devedora para amortização e/ou pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. 2. Para tanto, argumenta que seus créditos perante as recuperandas foram indevidamente incluídos na relação daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pois estão garantidos fiduciariamente, cujos instrumentos contratuais foram tempestivamente sujeitos a registro. 3. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de alienação fiduciária, ser contemplado pela hipótese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. No caso dos autos é possível se aferir que os créditos da parte agravante, devidamente discriminados nas razões recursais (fls. 08/10), onde as avenças estipulam alienação fiduciária em garantia e/ou cessão fiduciária de créditos, que todas as garantias e contratos foram registrados antes do ajuizamento do pedido, conforme deflui das fls. 841/1141, motivo pelo qual não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelece o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. 6. **Ressalte-se, no entanto, a inexistência de óbice no sentido de que em decisão específica a ser prolatada em cada caso em análise, sejam os bens - dados em garantia - mantidos na posse das recuperandas porque essenciais à atividade empresarial, sendo dado curso inclusive ao contrato em discussão, o que possibilitaria a consolidação do domínio na esfera de propriedade da empresa recuperanda.** Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo

de Instrumento Nº 70067083915, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2015). Grifamos.

Cumpre salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa esteira, caso as referidas máquinas adquiridas através dos contratos de Finame sejam retidas pelo agente financeiro e retiradas da posse da Requerente, a empresa não poderá mais produzir e industrializar, pois não terá as máquinas necessárias a produção e industrialização de seus produtos, e terá que encerrar as atividades, não cumprindo com o objeto da recuperação judicial que é exatamente superar a crise econômica, conforme exposto alhures.

Diante do exposto, visando a manutenção da atividade empresarial da requerente, se requer seja a mesma mantida na posse das máquinas discriminadas acima, referente aos contratos de Finame, garantido a preservação e o estímulo da atividade econômica.

b) DA LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS/RECEBÍVEIS

Conforme contratos de fomento em anexo, a requerente possui os seguintes instrumentos firmados com instituições de fomento, onde se verifica a existência de concessão de garantias por força de cessão de direitos de crédito por meio de alienação fiduciária de duplicatas e demais direitos, nas quais existem diversos títulos retidos.

Verifica-se que esses contratos estão protegidos por duplicatas recebidas pela empresa dos seus clientes, sendo a garantia oferecida as empresas de fomento na obtenção de empréstimos para fomentação de suas atividades.

São os recebíveis futuros, ou seja, o faturamento decorrente da produção, de modo que o empréstimo primordialmente pactuado é quitado através dos pagamentos feitos à empresa por seus parceiros, créditos estes que ficam "travados", ou seja, não podem ser utilizados pela empresa para seu fluxo de caixa, passando diretamente as empresas de fomento. Todavia, essas operações praticamente, liquidam com o caixa da

empresa, não tendo mais como a empresa sobreviver com valores tão altos retidos pelas instituições dos recebíveis da empresa.

Depreende-se do art. 49 da Lei n. 11.101/05, que todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito a recuperação judicial. Todavia, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, *in verbis*:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Logo, a retenção dos valores de titularidade da recuperanda, com o fim de garantir o pagamento do crédito não se mostra razoável, pois está impedindo que ocorra o fomento das atividades empresariais com a falta de recursos financeiros. Frisa-se que os valores devidos a essas instituições estão arrolados no QGC e serão devidamente pagos através do plano de recuperação judicial que será apresentado. Assim, inicialmente, deverá ser liberado a requerente esses títulos que garantem o pagamento dos créditos

Em situação análoga, a jurisprudência do Tribunal assim decidiu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS DE CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES. 1. Preambularmente, importa destacar que as instituições bancárias, no curso do processo de recuperação judicial, podem efetuar a retenção de valores nas contas das empresas, em situações específicas, naqueles casos em que o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 2. Entretanto, no caso em análise, nenhuma das situações legais que excluiriam o crédito dos efeitos da recuperação judicial e eventualmente dariam azo ao bloqueio está configurada. 3. Desta feita, os valores retidos devem ser imediatamente liberados, tendo em vista que no processo de

recuperação judicial descabe ao Poder Judiciário ou aos credores a metodologia organizacional da empresa quanto à forma de pagamento dos créditos. Cabe, em feitos desta espécie, apenas o controle acerca do cumprimento do plano recuperatório, aprovado na assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado de primeiro grau. **4. A retenção procedida pelo banco seria possível apenas em feitos falimentares, quando todo o patrimônio da empresa deve ser arrecadado para formação da massa e pagamento dos credores, não sendo o caso dos autos, no qual a empresa está apenas em recuperação judicial. Ao contrário, o bloqueio desautorizado da quantia pela instituição financeira pode até mesmo colocar em risco o soerguimento da empresa e eventualmente sua derrocada, conduzindo o feito à convação em falência. Dado provimento ao agravo de instrumento.** (Agravo de Instrumento Nº 70074499856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018).

Desta forma, considerando que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa demandante, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, resta justificada a possibilidade de liberação dos valores.

Destarte, se requer, liminarmente, sejam liberadas todas as garantias dos contratos entabulados com as empresas abaixo:

A & B FOMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 41.813,50

BANCO DAYCOVAL, no valor de R\$ 136.606,59

BROADFACTOR, no valor de R\$ 145.573,61

FENIX, no valor de R\$ 195.055,96

VALOREM, no valor de R\$ 43.708,48

Observa-se pelos extratos, em anexo, que esses valores referem-se ao valor total dos títulos faturizados, sendo o que as instituições tem a receber com os pagamentos futuros, que não ficam com a empresa requerente, sendo todo o crédito tomado pelas empresas de fomento.

Assim, requer-se por meio da presente liminar, todos os valores retidos sejam transferidos e liberados em favor do Requerente, uma vez que esses valores

serão fundamentais para tornar viável a atividade empresarial do Requerente, mantendo-se a atividade e o emprego de mão de obra, gerando riqueza e empregos para a sociedade.

III – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, requer a autora:

- a) Seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo ou, alternativamente, o parcelamento das custas em 12 parcelas, pelas razões acima expostas;
- b) Seja o pedido liminar deferido para que seja a empresa requerida mantida na posse de todas as máquinas adquiridas através dos contratos de Finame, pois essenciais a atividade da mesma;
- c) Seja deferido o pedido liminar para que ocorra a liberação das garantias vinculadas aos contratos entabulados com as empresas de fomento, em face da fundamentação alhures trazida;
- d) Seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.592.114,32 (seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos).

Termos em que,
D. e A.,
E. Deferimento.

Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

Giuliane Giorgi Torres
OAB/ RS 82.731